



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FRETLOG CARGAS E LOGÍSTICA LTDA EPP

ENDEREÇO: ROD BR 116, 3118, KM 12, PARQUE SANTA MARIA, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201504619-2

PROCESSO: 1/1259/2015

EMENTA: ICMS - MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Decisão amparada nos dispositivos legais: art.140,204, 829 do Decreto n.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "a" da Lei 12. 670/97- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.**

JULGAMENTO Nº: 2046/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "PRESTAR SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL.AO ANALIZAR DOCUMENTOS APRESENTADOS A ESSA UNIDADE FISCAL CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE DEIXOU DE EMITIR O CTE - MOTIVO PELO QUAL LAVRAVOS O AUTO DE INFRAÇÃO ATENDENDO O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR."

Após indicar o dispositivo legal infringido, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2015.04619-2 com ciência pessoal no próprio Auto de Infração;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº93007;
- ✓ Cópias CNH e CRLV;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Impugnação da empresa autuada;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls.

10 a 12 dos autos:

- Alega que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pela falta de informação complementar narrando o fato ocorrido, faltando clareza no auto de infração.

Handwritten signature

PROCESSO Nº 1/1259/2015

JULGAMENTO Nº: 2046/15

- Afirma que o motorista apresentou contrato de locação do automóvel, motivo pelo qual não haveria obrigatoriedade de nota fiscal de conhecimento de transporte.
- Aduz que a multa aplicada teve caráter confiscatório.
- Por fim, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a contribuinte é acusada de transportar mercadorias no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a devida documentação fiscal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 140, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art 140.O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios” (grifo nosso)

Acrescentando o que dispõe o artigo 829 do mesmo decreto, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Desta forma, com a leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal na circulação de mercadorias. Sendo assim, a ausência de tal documento configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

A impugnante alega em sua defesa que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pela falta de informação complementar narrando o fato ocorrido, faltando clareza no auto de infração.

Afirma também que o motorista apresentou contrato de locação do automóvel, motivo pelo qual não haveria obrigatoriedade de nota fiscal de conhecimento de transporte. Acrescenta que seria o caso de transporte de carga própria com dispensa do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas exigido pelo agente fiscal.

Todavia, verifica-se no auto de infração que o agente fiscal relata o ocorrido em campo próprio, informando o fato que deu ensejo a lavratura, qual

art 2

PROCESSO Nº 1/1259/2015

JULGAMENTO Nº: 2046 (15)

seja, a falta de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas que é documento fiscal obrigatório para executar serviço de transporte de mercadorias, sendo veículo próprio ou afretado, conforme a lei claramente determina no artigo 204, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

“Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo XVI, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

(grifo nosso)

Além disso, observa-se ainda que a dispensa legal do referido documento fiscal está disposta no artigo 206, do mesmo decreto, que a confere somente se constatado o acompanhamento da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: “transporte de carga própria”, o que não se verifica no presente caso.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por conseqüência, não posso acatar o pedido da mesma pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

No que pertine à alegação da empresa autuada quanto ao caráter confiscatório da multa imposta. Saliento que o valor da multa constante no Auto de Infração está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte. E conforme o Princípio da Legalidade, tanto a autoridade fiscal e quanto a autoridade julgadora devem observar a legislação vigente e aplicá-la em sua integralidade.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Transporte de Mercadorias sem Documento Fiscal pelo contribuinte FRETLOG CARGAS E LOGÍSTICA LTDA EPP, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/97, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância

OPAC

PROCESSO Nº 1/1259/2015

JULGAMENTO Nº: 2046/15

de R\$ 470,00 (QUATROCENTOS E SETENTA REAIS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.000,00

ICMS: R\$ 170,00

MULTA: R\$ 300,00

TOTAL: R\$ 470,00

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de agosto de
2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA